



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001415-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada RAQUEL LIBERATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 3001415-93.2025.8.26.0000 – Comarca de Araçatuba

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Raquel Liberato

Juíza prolatora: Camila Paiva Portero

Voto n. 2279

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE INSUMO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Irresignação contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar o fornecimento, mediante cessão, do aparelho CPAP, em 30 dias, enquanto perdurar o tratamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber a decisão de deferimento da tutela de urgência deve ser revogada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prolação de sentença no processo de origem resultou na perda superveniente do interesse recursal do agravo de instrumento, esvaziando, assim, a necessidade e utilidade do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso prejudicado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face do RAQUEL LIBERATO, insurgindo-se contra a r. decisão monocrática (fls. 177/178 dos autos principais), prolatada nos autos de origem nº 1020360-03.2024.8.26.0032, que deferiu a tutela de urgência para determinar o fornecimento, mediante cessão, do aparelho CPAP, em 30 dias, enquanto perdurar o tratamento.

Na origem, a agravada ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela de urgência, pleiteando o fornecimento do

aparelho CPAP BMC automático com umidificador e máscara, por ser portadora de apneia do sono de forma grave e não possuir condições de arcar com os custos do insumo.

Em decisão interlocutória, a MM. Juíza de Direito deferiu a tutela de urgência, por entender que a parte autora comprovou que necessita do aparelho CPAP, cujo custo mostra-se, *a priori*, incompatível com sua condição financeira, bem como que o perigo de dano consiste na possibilidade de se criar situação irreversível, em prejuízo da saúde e da vida da requerente (fls. 177/178 dos autos principais).

Contra essa decisão insurge-se o agravante. Aduz, em síntese, a ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois nenhum dos documentos juntados pela autora mencionam eventual risco de vida, parada cardíaca ou respiratória (consequências que podem acontecer em casos de apneia grave). Alega que não foi apresentado relatório médico circunstanciado e que não há idônea comprovação da absoluta indispensabilidade do uso do equipamento no lar para o tratamento da agravada, sendo imprescindível a realização de perícia médica.

Assim, postulou provimento jurisdicional para a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a revogação da tutela provisória deferida em primeiro grau (fls. 01/09).

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido (fls. 11/13) e a agravada ofereceu contraminuta (fls. 20/24).

A douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer, por intermédio do qual opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 31/33).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Da análise dos autos principais, verifica-se que foi proferida sentença, julgando procedente o pedido inicial e extinto o processo, com resolução

do mérito, em 10.03.2025 (fls. 213/215 dos autos principais).

Dessa forma, esgotou-se o objeto do presente agravo, ficando este prejudicado pela ocorrência de fato superveniente, tendo em vista que a sentença, ao analisar o mérito, superou o aspecto jurídico referente à matéria liminar, o que resultou na perda do interesse recursal pelo esvaziamento da utilidade e necessidade do recurso.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Indeferimento da tutela de urgência pelo juízo 'a quo'. Insurgência da autora. Sentença proferida na origem. Perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido.” (AI nº 2264563-82.2023.8.26.0000 - Relator(a): Jose Eduardo Marcondes Machado - Comarca: Itapetininga - Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público - Data do julgamento: 06/02/2024 - Data de publicação: 06/02/2024)

Ante o exposto, diante da perda superveniente do objeto, julga-se **PREJUDICADO** o recurso, nos termos do art. 932, III, CPC.

MARTIN VARGAS

Relator